

**PARECER N°** 379/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.020616/2013-75  
**INTERESSADO:** AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre **operação sem machadinha a bordo**, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Protocolo do Pedido de Revisão
00065.020616/2013-75	651.934/15-2	00071.001164/2012-62 - SSO	18/02/2012	03/01/2013	04/03/2013	21/10/2015	15/12/2015	R\$ 7.000,00	vide certidão fl.69	30/06/2017

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - Operação sem 'machadinha' a bordo;

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 751, de 07/03/2017)

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso seguido de pedido de revisão interpostos pela AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA - EPP, doravante INTERESSADA, referente ao processo administrativo discriminado no quadro acima que retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração narra que no dia 18 de fevereiro de 2012, A empresa AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA, operou a aeronave de marcas PR-SNC em SBRB sem portar a bordo uma machadinha, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 135.177 (b)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

3. A conduta foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

#### HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização nº 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS de 06/07/2012 descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. Regularmente notificada da autuação em 04/03/2013 conforme Aviso de Recebimento dos CORREIOS acostado à folha nº 46 a interessada não apresentou Defesa. Sendo assim, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/09/2015 (fls.47).

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu não haver elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada aplicando-lhe sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por ter permitido a operação da aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 sem uma machadinha a bordo conforme apresentado no Auto de Infração 00071.001164/2012-62 - SSO, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 135.177 (b)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

7. Notificada da Decisão em primeira instância em 15/12/2015 a interessada interpôs **Recurso**. A Secretaria da Junta Recursal à época exarou Despacho (fls.69) onde declarou a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso devido à ausência da data da postagem deste, seguindo o processo para julgamento.

8. Em sede Recursal, a interessada alega:

a) que o Recurso deverá ser encaminhado para a devida apreciação pela instância competente pois como impõe a Lei 9784/1999, ainda que um recurso não seja conhecido (artigo 63, I), seu não reconhecimento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa;

b) que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9784/99 pela falta de explanação a respeito da conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88;

c) que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração, posto que em sua ausência o feito seria obra de simples ilação ou má fé;

d) que a morosidade na confecção do auto de infração ante o fato se dar em 12 meses consecutivos, lhe teria gerado cerceamento a sua Defesa, consequentemente tornando-o nulo,

e) que o auto de infração padece de vício em sua motivação pois há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso III, alínea 'e', que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto, posto que o correto, segundo julga, seria a alínea "I": recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

f) que a operação em questão se deu com toda segurança e que a suposta falta não colocou em risco a atividade ou a segurança da aviação civil, possuindo o defendente bons antecedentes e que estava tão somente atendendo a uma solicitação de um órgão público;

g) incidência de bis in idem já que todos os atos foram decorrentes do mesmo ato punível, implicando, assim uma única conduta infracional que se comunicariam aos Autos 1159, 1160, 1162, 1163, 1165 e 1167 todos de 2012.

9. Por fim, requer que, caso superados os fundamentos anteriores, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e do Non Bis in Idem.

10. Requer ainda que seja franqueada vista ao processo administrativo e protesta provar as alegações de todos os meios em Direito admitidos requerendo ainda que seja observado o disposto no artigo 29 da Lei 9784/99 e no artigo 5º, §1º da Lei 8906/94.

11. **Do Pedido de Revisão** - Conforme se pode verificar, antes mesmo de proferida Decisão em Segunda Instância administrativa, a interessada protocolou pedido de revisão, no qual traz as seguintes alegações:

I - a notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária. Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decisum, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;

II - em decisões anteriores onde a Administração arquivou processo SIGEC 626.026.108, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

III - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

12. Requer, por fim: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

14. **É o relato.**

## PRELIMINARES

15. Importante, em preliminares, antes de adentrar a análise do mérito, apontar alguns pontos abordados pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade.

16. **Da admissibilidade do Recurso** - Ressalta-se que a Secretaria (JR/ASJIN) não identificou elementos suficientes para declarar a tempestividade do Recurso quando de sua verificação.

17. O prazo para apresentação do Recurso está estabelecido na Resolução nº 25/2008 conforme transcrição a seguir:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

(...)

*Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)*

*Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)*

*Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerarse-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)*

*(sem grifo no original)*

18. Observa-se na peça apresentada como Recurso, acostada à folha 56, que foi aposto carimbo contendo a data de protocolo na ANAC como 05/01/2016. Entretanto, verifica-se que o mesmo foi remetido a essa agência por via postal conforme envelope contendo selo dos Correios acostado à folha 55, sendo que, desta forma, deveria ter sido ser considerada a data da postagem para a verificação da

tempetividade, verificação essa impossibilitada pela ausência de tal informação no envelope e pelo fato do código de rastreamento constante do selo já não permitir mais a consulta, visto que as informações ficam disponíveis por apenas 180 dias após a data de postagem.

19. Entende o presente relator, devido ao exposto anteriormente, que a peça apresentada em sede recursal deverá ser analisada, devendo, ato contínuo, ser proferida a decisão em segunda instância administrativa.

20. Diante do exposto, conheço do Recurso considerando presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempetividade, visto a impossibilidade de verificação desta, recebendo-o em efeito suspensivo (artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

21. **Do pedido de Revisão** - Com relação ao pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS) protocolizado nos autos do processo, tem-se, conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

*Lei nº 9.784/1999*

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.  
(sem grifos no original)*

22. Devemos, ainda, verificar a possibilidade disposta no artigo 28 da IN nº. 008/08, a qual dispõe in verbis:

*Instrução Normativa nº. 008/08*

*CAPÍTULO I*

*DA REVISÃO*

*Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.  
(sem grifos no original)*

23. Observamos que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, nos termos da IN 08/2008, em conformidade, inclusive, com o artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

24. No caso em tela, contudo, não podemos considerar o pedido de Revisão, tendo em vista este não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Importante considerar também que no presente caso, conforme verificamos, não houve decisão de segunda instância administrativa.

25. Por este motivo, em que pese descabido aventar revisão (e conseqüente análise da admissibilidade por esta ASJIN) neste momento processual, justamente pelo fato de feito inexistir análise de segunda instância no feito, a manifestação do interessado será processada como recurso, em respeito à ampla defesa e contraditório, bem como ao princípio do duplo grau de "jurisdição", *in casu*, administrativa.

26. Em análise ao pleito e ao contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora **cerceado o direito à ampla defesa e o contraditório** haja vista não ter sido notificada do conteúdo da Decisão de Primeira Instância. Ocorre que a notificação válida, por meio de Aviso de Recebimento, supre o que determina o artigo 26 da Lei 9.784/1999, em conformidade com o disposto no Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

*Art. 15. A intimação realizar-se-á:*

*I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.*

27. Adicionalmente, convém esclarecer que através da Notificação de Decisão enviada ao interessado, o mesmo foi informado do endereço onde se localizava o processo e da possibilidade deste vir a ser examinado em sua integralidade pelo interessado. Sendo assim, entendo que o interessado poderia ter se apresentado à Secretaria desta ASJIN (Junta Recursal, à época) manifestando o seu interesse de obter vistas ao processo, o que no caso em tela não ocorreu.

28. A Portaria ANAC nº. 2.151 de 17/11/2009, alterada pela Portaria 846, de 03 de maio de 2012, informa sobre os procedimentos para a obtenção de cópias de documentos sob a gestão e guarda das Unidades da ANAC, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

*Portaria ANAC nº. 2151/09*

*(...)*

*Art. 3º O requerimento e o recebimento de cópias de documentos somente poderão ser efetivados pelo interessado ou por seu representante legalmente constituído, ressalvado aqueles casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

*Parágrafo único. A ANAC franqueará a consulta aos documentos públicos, observada as condições previstas em lei, para que o interessado/representante legal promova a contabilização de documentos a serem reprografados.*

*Art. 4º. A solicitação de cópias será feita mediante preenchimento do Formulário de Requisição de Cópias, conforme modelo contido no Anexo, disponível no site [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br).*

29. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

30. Quanto ao alegado **valor exorbitante de juros** que chegariam à monta de 23,66% a título de reajuste em relação ao valor original, antes mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância, caberia o encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto *in verbis*:

*Seção VII*

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

31. Entretanto, no caso em tela, entendo ter ocorrido a perda do objeto do pleito, considerando o conhecimento do Recurso por esta ASJIN que o recebe em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Desta forma, como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado, não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

33. **Da alegada irregularidade do auto de infração** - A interessada afirma, que o auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9.784/99 pela falta de explanação a respeito da conduta irregular, descumprindo ainda com o que preconiza o artigo 37 da CF/88; alega também que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração e que a morosidade na confecção do auto de infração ante o fato, 12 meses após este, lhe teria gerado cerceamento a sua Defesa, consequentemente tomando-o nulo.

34. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, nota-se que a empresa fora devidamente notificada acerca do AI em **04/03/2013**, fazendo prova o Aviso de Recebimento à fl. 46. No documento de autuação há a descrição expressa da conduta irregular, bem como o enquadramento infracional de forma que o AR comprovando o recebimento do Auto de Infração permite entender que a empresa tinha ciência a respeito dos fatos acerca dos quais devia se defender.

35. Note-se que o contexto histórico demonstra que a empresa foi notificada de todos os atos do processo, o que ficou registrado por Avisos de Recebimento, e permite compreender que desde o início do processo administrativo a interessada tinha ciência plena a respeito do objeto e teor do presente procedimento sancionatório administrativo e, consequentemente, contextualmente atendidos os requisitos do artigo 26 da Lei de Processo Administrativo.

36. Não parece coerente, ou mesmo sustentável, diante de Avisos de Recebimento assinados e juntados aos autos, referentes aos atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa, que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada.

37. *Dormientibus non succurrit jus*, e, por isso, não pode a recorrente imputar a responsabilidade à ANAC por sua inércia em manifestar-se e diligenciar para sua defesa, especialmente tendo tomado ciência de todos os atos que lhe disseram respeito. Por isso não vejo possibilidade da alegação aqui enfrentada prosperar. Assim, ciente da conduta consignada pelo AI, não haveria que se falar em nulidade no presente processo.

38. Ainda quanto ao auto de infração, a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no artigo 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, trazendo ainda:

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

(...)

*Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:*

*I - identificação do autuado;*

*II - descrição objetiva da infração;*

*III - disposição legal ou normativa infringida;*

*IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;*

*V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;*

*VI - local, data e hora.*

*Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)*

3.1. A legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. *In casu*, o autuado foi identificado ("AEROBRAN TAXI AEREO LTDA"), infração descrita de forma objetiva ("operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem uma machadinha a bordo"), demonstrou-se o normativo infringido ("Art. 302, inc. III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c Seção 135.177 (b)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135"), indicou-se o prazo para defesa ("O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento"), o autuante foi identificado, inclusive com aposição de assinatura, informação do cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração. Considerados estes, que são exatamente os requisitos de validade do auto de infração impostos pelo artigo 8º, da Resolução ANAC 25/2008, não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso.

3.2. O campo "histórico da infração" registrou expressamente o fato observado pela fiscalização da ANAC, e, afirma-se novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

3.3. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da

defesa e respeito aos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A **descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa**. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: “**O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo**. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

3.4. Com relação ao **prazo de para lavratura do AI**, a simples leitura do artigo 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(Sem grifo no original)

3.5. Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

*CBAer*

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.*

39. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua a Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, *in verbis*:

*Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:*

*I - constatação imediata de irregularidade;*

*II - Relatório de Fiscalização.*

*Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.*

40. O processo de apuração, que pode ou não culminar com a constatação da irregularidade, deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

*Lei 9.873/1999*

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

41. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração diante da constatação de irregularidade, constatação essa que pode se dar tanto de imediato, da simples observação dos fatos pelo agente da fiscalização, quanto em decorrência de processo de apuração cuja materialidade constará de Relatório de Fiscalização e demais documentos comprobatórios eventualmente anexados a este, desde que respeitados os prazos estabelecidos na Lei 9.873/1999 conforme exposto anteriormente.

42. Quanto ao pleito da interessada por tomar conhecimento do **teor das provas apontadas como fatores determinantes para a imposição de penalidade**, assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa (art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal). Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

43. Vejamos; se não se pode recusar a fé dos documentos públicos é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

44. Cumpre destacar que, ainda que as provas pertençam ao campo do Direito Material e não se destinem a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora, os atos desta ANAC, salvo os protegidos por lei, que se destinam a obter efeitos externos são públicos e ensejam, aos interessados no processo administrativo em curso, a possibilidade de obter informações.

45. É assegurado ao interessado o direito de petição, permitindo a este o acesso aos órgãos administrativos para formular suas postulações. No caso em tela, observa-se que esta ANAC possui um procedimento próprio para facilitar o acesso ao processo administrativo em curso, o qual não foi adotado pelo interessado em qualquer outro momento pretérito.

46. Como podemos observar, através da Notificação de Decisão enviada ao interessado (fls. 53), o mesmo foi informado que o recurso à decisão de primeira instância, a qual lhe aplicou multa como sanção administrativa, deveria ser encaminhado à Secretaria da Junta Recursal, à época no endereço "Av. Presidente Vargas, 850 – 22º andar. Rio de Janeiro – RJ", mesmo endereço em que o processo administrativo se encontrava para, se fosse o caso, viesse a ser examinado pelo interessado. Ressalto que a vista ao processo administrativo nesta ANAC é oferecida apenas ao interessado e ao seu representante legal, não havendo a possibilidade de se oferecer vista ao processo a uma terceira pessoa, a qual poderá, sim, ter acesso aos autos, mas desde que o faça, por requerimento próprio, este devidamente motivado a ser analisado em procedimento distinto.

47. Importante mencionar ainda que às folhas 39 a 44 consta o Relatório de Fiscalização nº 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS, o qual descreve o ato infracional e apresenta, em anexo, documentos e provas do ocorrido. Cabe salientar que o representante desta empresa poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Contudo, optou por não realizar este procedimento após ser notificado da decisão de primeira instância.

48. Reforço que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a efetiva regularidade processual.

49. **Da alegação de múltipla punição pelo mesmo fato (bis in idem)** - acerca de tal alegação é relevante destacar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

50. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

51. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

52. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a **individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.***

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma **individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.***

*(sem grifo no original)*

53. No caso em apreço, cada um dos autos de infração a que a interessada se refere em seu Recurso, quais sejam: 1159, 1160, 1162, 1163, 1165 e 1167; refere-se a um fato gerador autônomo e distinto dos demais, referente a diversas irregularidades, quais sejam, respectivamente: "Operação sem MGO a bordo", "Operação sem EO à bordo", "Operação sem NSCA a bordo", "Operação sem cartão de informação a bordo", "Operação sem Cartas Aeronáuticas à bordo" e "Operação com configuração não prevista na EO". Permitir que a punição deixasse de ser cumulativa no presente caso poderia ocasionar a perda de seu efeito prático; o ilícito poderia resultar em vantagem que compensasse o pagamento da multa assim reduzida, descaracterizando completamente a finalidade da sanção, de reprimir a transgressão do ordenamento vigente.

54. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

55. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

56. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito.

57. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

58. Julgo o processo apto a receber a decisão por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

59. **Da materialidade infracional.** - A peça da DC1, motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade da conduta infracional imputada pela fiscalização ao interessado e aplicou a sanção de multa. Vejamos o que se extrai dos normativos apontados pela fiscalização para o enquadramento da conduta infracional.

60. A Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) traz, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos::

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

61. Em adição, a norma infralegal, mais especificamente o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC135) que estabelece REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA, dispõe, *in verbis*:

RBAC 135

135.177 **Requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos**

(a) *Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.*

(b) *De acordo com o parágrafo anterior, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:*

(...)

(3) *uma machadinha colocada de modo a ser acessível aos tripulantes, mas inacessível aos passageiros durante operação normal;*

(sem grifo no original)

62. Resta claro, assim, que o detentor de certificado operando aeronave sob a égide do RBAC 135 tem o dever de levar a bordo uma machadinha, tratando-se de requisito de equipamento de emergência, de cumprimento obrigatório. Entretanto, verifica-se do comando do normativo que tal exigência aplica-se às **aeronaves configuradas com mais de 19 assentos**.

63. Corroborando com tal exigência, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 (RBHA 91) que estabelece as Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis dentro do Brasil, traz em sua Seção 91.513 que trata dos equipamentos de emergência, *in verbis*:

RBHA 91

91.513 - EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA

(a) *Nenhuma pessoa pode operar um avião, a menos que ele esteja equipado com o equipamento de emergência listado nesta seção.*

(...)

(e) *Cada avião acomodando mais de 19 passageiros deve ser equipado com uma machadinha.*

(sem grifo no original)

64. A sistematização das normas aplicáveis ao caso é clara no sentido de que, os detentores de certificado operando aeronaves configuradas para passageiros com mais de 19 assentos deverão manter a bordo uma machadinha - colocada de modo a ser acessível aos tripulantes, mas inacessível aos passageiros - durante operação normal.

65. Acontece que ficou demonstrado nos autos que este não é o caso da autuada, vez que a aeronave utilizada na operação não comportaria tal número de assentos. Vislumbra-se, de fato, que nem a fiscalização nem a decisão de primeira instância, apesar de convencidas da ausência do equipamento apontado, não observaram a condicionante para a aplicabilidade da exigência, relacionada a capacidade/configuração da aeronave.

66. Ficou, portanto, bem caracterizado, compulsando-se a instrução do processo e a legislação aplicável, que a empresa interessada operando com a aeronave em questão não está sujeita à imposição imprimida pelo dispositivo apontado, visto ser necessário como requisito para que a empresa se sujeite à obrigatoriedade de ter uma machadinha à bordo, que a aeronave utilizada esteja configurada para passageiros e com mais de 19 assentos.

67. O processo administrativo sancionador deve se pautar nos princípios institucionais e na busca da verdade material ou real, de forma que os fatos descritos nos autos se aproximem o máximo possível da verdade dos acontecimentos e neste patamar, solidificar o entendimento e trazendo a convicção necessária para a decisão da autoridade competente. Sendo assim, procedeu-se consulta aos sistemas de registro desta ANAC para que se confirmasse a inexigibilidade do equipamento de segurança apontado para a aeronave PR-SNC. A tela do sistema SACI da ANAC (INFO - Aeronave por matrícula) acostada aos autos (SEI nº 1540552) deixa claro que o equipamento não comporta o número de assentos a partir do qual se aplicaria a obrigação.

68. Diante disto, em conformidade com a Lei nº 9.784/1999, que dispõe em seu artigo 53 que a Administração "deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" e, da inexistência da infração imputada à interessada, inevitável apontar os equívocos quando da lavratura do Auto de Infração para o fato aqui tratado e posterior Decisão de primeira instância, atos que, conforme entende o presente relator, deverão ser anulados pela inexistência de materialidade de prática infracional.

69. **Das razões recursais** - no que concerne às demais razões do interessado apresentadas em sede recursal, deixo de analisá-las por economicidade processual, em conformidade com a Instrução Normativa ANAC nº 08 de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 13... § 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

70. Desta forma, entendo que devam ser acatadas, ainda que por razões distintas das apresentadas, as argumentações da interessada acerca do vício de legalidade presente no Auto de Infração 00071.001164/2012-62 - SSO, em virtude da conduta descrita não se configurar em infração às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

## CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a Decisão proferida pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 07.918.532/0001-51, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA** que constituiu o Crédito de Multa (nº SIGEC): 651.934/15-2.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA**

Técnico em Regulação

**SIAPE - 1467237**

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1536567** e o código CRC **87FA4CB9**.

Referência: Processo nº 00065.020616/2013-75

SEI nº 1536567

## INFO - Aeronave - Por Matrícula

## Dados Gerais

Marca da Aeronave:	<b>PR SNC</b>	Descrição do Gravame:
--------------------	---------------	-----------------------

## Dados do Proprietário

Proprietário:	<b>AEROBRAN TAXI AEREO LTDA</b>		
Endereço:	<b>AV DESEMBARGADOR TAVORA - 35 - 1 ANDAR - SALA 110 - CENTRO</b>		
Cidade:	<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	UF:	<b>AC</b>
CEP:	<b>69.980-000</b>	CPF/CNPJ:	<b>07.918.532/0001-51</b>

## Dados Técnicos

Modelo:	<b>PA-32-301FT</b>	Categoria:	<b>TPX</b>
Passageiros Máximo:	<b>5</b>	PMD:	<b>1633</b>
Cód. Fabricante:	<b>PA</b>	Classificação:	<b>L1P</b>
Tipo Aeronave:	<b>MNTE</b>	Certificado Matrícula:	<b>20039</b>
Número de Série:	<b>3232036</b>	Validade I.A.M	<b>05/06/2018</b>
Comar:	<b>7</b>	Aeródromo de Registro:	
Via CM	<b>1</b>	Via CA	<b>1</b>

## Observações

 **VOLTAR**  **IMPRIMIR**



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 451/2018**

PROCESSO Nº 00065.020616/2013-75

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

**PROCESSO: 00065.020610/2013-06**

**INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 07.918.532/0001-51, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 21/10/2015, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 00071.001164/2012-62 - SSO, capitulada no art. 302, III, alínea “e”, do CBAer - *não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves*, por operar a aeronave de marcas PR-SNC em SBRB, no dia 18/02/2012, sem portar machadinha a bordo, descumprindo normas afetas à operação de aeronave dispostas na Seção 135.177 (b)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

2. Considerando o vício de legalidade apontado no Auto de Infração 00071.001164/2012-62 - SSO, em virtude da conduta descrita não se configurar em infração às normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves e, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 379/2018/ASJIN** - SEI nº 1536567] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e **com fundamento no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- por **CONHECER do Recurso** recebendo-o em **EFEITO SUSPENSIVO** em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;
- por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO** a Decisão proferida pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 07.918.532/0001-51, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA** que constituiu o Crédito de Multa (nº SIGEC): 651.934/15-2

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/02/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1540969** e o código CRC **0FA2A9F4**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.020616/2013-75

SEI nº 1540969